



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13007.000299/2001-73
Recurso nº : 144.776
Matéria : CSLL - Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.140

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRAZO - INÍCIO DA CONTAGEM DECADÊNCIA - NORMA SUSPensa POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre a decadência do direito à repetição do indébito depois de 5 anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, no caso do ILL, cuja norma legal foi suspensa pela Resolução nº 82/96, o prazo extintivo do direito tem início na data de sua publicação.

ACRÉSCIMO DOS CONECTIVOS LEGAIS - São admitidos aqueles previstos nos atos normativos da SRF.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13007.000299/2001-73
Acórdão nº : 103-22.140

Recurso nº : 144.776
Recorrente : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

RELATÓRIO

COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL, Já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, que indeferiu sua manifestação de inconformidade pelo indeferimento do pedido de restituição/compensação do Imposto de Renda na Fonte – ILL, recolhido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Os valores pleiteados referem-se aos recolhimentos efetuados em 1990 a 1992, correspondentes aos períodos base encerrados em 1989, 1990 e 1991.

Na manifestação de inconformidade com o decidido pela DRF em Porto Alegre/RS, que negou-lhe o pedido pela ocorrência de decadência, afirma a contribuinte que o seu direito de ver restituído os valores pleiteados nestes autos tem o termo inicial do prazo decadencial após a publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, ou seja, em 22/11/96. O pedido da ora recorrente foi protocolizado em 21/11/2001.

O então decidido restou com a seguinte ementa:

“REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do mesmo código.”

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls.117/135, onde reafirma os pontos postos anteriormente, reafirmando do prazo para ser postulada a restituição, ou seja, a data da republicação da Resolução nº 82 do Senado Federal, que data de 22/11/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13007.000299/2001-73
Acórdão nº : 103-22.140

Menciona jurisprudência administrativa e judicial, inclusive quanto a contagem de prazo quando ocorre republicação de atos, bem como doutrina explicita pelos ilustres tributaristas que menciona.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13007.000299/2001-73
Acórdão nº : 103-22.140

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, trata-se de pedido de restituição/compensação do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, quando a autoridade administrativa e a DRJ em Porto Alegre/RS, trazem o entendimento da decadência, considerando a contagem do prazo os cinco anos a contar do pagamento indevido.

Sustenta a contribuinte que esse prazo é contado a partir da Resolução do Senado Federal de nº 92 e a partir de sua republicação, que se deu em 22/11/96.

Entendo que assiste razão à recorrente, cujos fundamentos se alinham na jurisprudência deste Colegiado, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Foi esse o entendimento apresentado no Acórdão nº 108-06.808, que apreciando o recurso nº 128.095, trouxe o seguinte entendimento, de lavra do I. Relator Dr. José Henrique Longo:

"A questão do ILL já é mansa e pacífica neste tribunal administrativo, bem como a questão do prazo para restituição de indébito recolhido conforme norma posteriormente suspensa pelo Senado Federal.

Nos casos de inconstitucionalidade declarada "erga omnes", somente com a pecha fixada pelo Supremo Tribunal Federal ou a exclusão do ordenamento jurídico pelo Senado Federal de uma determinada norma que exigia tributo, exsurge no cenário jurídico o pagamento indevido ¹, e consequentemente o direito de pleitear a

¹ "Na declaração de ineficácia do negócio jurídico o termo inicial da decadência, a nosso ver, será o do trânsito em julgado da decisão judicial. Antes daquela data o contribuinte não poderia exercitar o seu direito à restituição, pela inexistência do reconhecimento da ineficácia do ato e pela incompetência da Administração para investigar sobre aqueles pressupostos no bojo do processo de restituição(...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13007.000299/2001-73
Acórdão nº : 103-22.140

devolução. É dessa maneira que entende também o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 141.331-0 (rel. Min. Francisco Rezek):

Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do empréstimo compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido.²

Antes disso, em função da presunção de validade da norma, o valor recolhido era considerado como cumprimento da relação jurídico tributária devidamente constituída, e não havia motivo para sua repetição nem prazo estabelecido para tanto no CTN, uma vez que não se subsumia a nenhuma das hipóteses dos arts. 165 e 168.

No caso, a Resolução acerca do ILL é de 1996 e o pedido foi protocolado em 1998; ou seja, o pedido foi apresentado antes de 5 anos contados do nascimento do direito de fazê-lo.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais assim decidiu (Acórdão 01-03.239, sessão de 19/03/01):

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”

Com esses fundamentos foi provido o recurso da então recorrente, a cujos fundamentos me reporto como razões de decidir.

Na declaração de inconstitucionalidade da lei a decadência ocorre depois de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão do STF proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a lei com base em decisão proferida *incidenter tantum* pelo STF.” (Ricardo Lobo Torres, obra citada, pág. 169)

² Conforme citação no Ac. 108-05.791 rel. José Antonio Minatel (o grifo não é do original)
144.776*MSR*26/04/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13007.000299/2001-73
Acórdão nº : 103-22.140

Pleiteia, ainda, a contribuinte acréscimos legais desde o pagamento indevido, mediante aplicação do BTN (até fevereiro de 1991), do INPC (até dezembro de 1991), da UFIR (até dezembro de 1995) e da taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996), com a inclusão dos expurgos inflacionários de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,86%).

Tal pedido não encontra respaldo em sua totalidade, visto que os acréscimos em restituição são aqueles determinados pela legislação, diferentemente de correção monetária que é apenas atualização de valores e não acréscimos a valores a serem restituídos.

Assim, somente se admite os acréscimos legalmente previstos e conforme as normas de restituição da SRF.

A restituição/compensação deverá ser efetuada após a verificação da consistência dos valores, com os acréscimo legais para a restituição/compensação de tributos, após verificada eventuais compensações já efetuadas pela contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência do direito a pleitear a restituição.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

